



AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E  
ESGOTO DE NOVA RUSSAS

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA  
EMPRESA

TOMADA DE PREÇOS Nº SAAE - TP 03/19

OBJETO: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA CONSTRUÇÃO DE  
REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA NA LOCALIDADE DE CACIMBA NOVA NO  
MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS, JUNTO AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E  
ESGOTO.

**MILLENÍUM SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 11.952.190/0001-63, representada legalmente pelo Sr. **Renan Claudino Melo**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 2005010185412 SSP-CE e CPF nº 027.764.853-01, titular da empresa, sediada a Av. John Sanford, nº 2297, Bairro Cidade Dr. José Euclides Ferreira Gomes, Sobral - Ce, vem a presença de Vossa Senhoria, **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que a inabilitou do certame, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea a, da Lei 8.666/1993, que o faz tempestivamente, pelos motivos a seguir expostos:

#### 1 – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei nº 8.666/1993, que trata sobre licitações e contratos, assegura em seu art. 109, inciso I, alínea “a”, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso.

A recorrente foi cientificada da motivação de sua inabilitação através da Ata de Julgamento dos documentos de habilitação, lavrada em data de 12 de agosto de 2019, pela estimada Comissão de Licitação do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS**. A devida comunicação feita em jornal oficial circulou em data de 13/08/2019, sendo que o prazo para apresentação de recurso começa a contar do dia

AvJonhSanford, 2297- Sobral-CE – CEP: 62.031-305  
FONE: (88) 3111-3213 / E-MAIL: mileniumce@hotmail.com  
CNPJ: 11.952.190/0001-63

Recebido por: Amselmo J. dos Santos

Em 20 / 08 / 2019 Horas: 10:50 45

Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE

seguinte a publicação em jornal oficial, temos então que o prazo irá se expirar em 20/08/2019. Assim a apresentação deste recurso administrativo está sendo feito tempestivamente, nos termos da lei de licitações.

## **2- DO EFEITO SUSPENSIVO**

Segundo disciplina o § 2º, do inciso I, art.109, da lei de licitações, que dar-se-á efeito suspensivo ao recurso previsto nas alíneas “a” e “b”, podendo a autoridade competente, motivadamente e presente razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva.

Como é cediço, a inabilitação de licitante **injustamente** é ato lesivo aos interesses tanto da recorrente, bem como da administração pública, impõe-se no caso em testilha a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade e do formalismo moderado.

Sendo assim, a recorrente, preliminarmente requer que seja dado efeito suspensivo ao presente recurso, sob pena de gerar grande prejuízo a recorrente e a contratante, pois a inabilitada poderá possivelmente apresentar a proposta mais vantajosa à administração.

Sendo assim, deve ser dado **EFEITO SUSPENSIVO** ao presente recurso, de modo a não prejudicar o princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, além dos princípios já citados anteriormente.

### 3 – DAS RAZÕES RECURSAIS

Insurge-se a recorrente de decisão desta Comissão de Licitação que a inabilitou pelo seguinte motivo: “ por deixar de apresentar atestado atendendo ao requerido pelo item 4.2.4.2”. (Grifo nosso).

Então vejamos o que consta no item 4.2.4.2 do edital:

4.2.4.2-Atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente - CREA, que comprove que a licitante possui em seu QUADRO PERMANENTE, profissional que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior:

. RAMAL PREDIAL S/ PAVIMENTAÇÃO.

O Sr. Presidente da Comissão de Licitação declarou a inabilitação da empresa recorrente, por não ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica referente a serviços de Ramal predial sem pavimentação. Ocorre que da simples análise por parte da comissão de licitação, dos documentos apresentados percebemos tratar-se de mero equívoco por parte desta respeitada Comissão de Licitação, sendo que uma singela consulta à recorrente ou uma análise pormenorizada aos atestados de capacidade técnica apresentados, seria suficiente para o esclarecimento dos motivos apontados para a inabilitação.

A recorrente afirma que fora inabilitada injustamente, pois apresentara documentação de habilitação referente a Qualificação Técnica conforme exigido no edital, assim cumprindo plenamente o instrumento convocatório. Os documentos apresentados pela recorrente reafirmam a capacidade técnica operacional e profissional em executar futuramente os serviços pretendidos pela administração.

Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo”.

A recorrente afirma ainda que a documentação fora apresentada corretamente, porém incorretamente analisada e identificada por parte da comissão de licitação. É o que percebe-se pois se levarmos em consideração a Tabela de Custos e Insumos – Seinfra, veremos que os serviços referente a ramal predial sem pavimentação, compreende a escavação manual do solo e reaterro com compactação mecânica e controle, material da vala, sendo que esses mesmos serviços a recorrente já os executou e como prova, apresentou Certidão de Acervo Técnico – CAT e atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, que também são apresentados em anexo ao recurso.

Ou seja, para a comprovação da capacidade técnica, para o atendimento ao item 4.2.4.2, basta que a licitante demonstre ter executado serviços iguais, semelhantes ou similares em características ao que se pretende contratar. Isso é o que diz o citado item do instrumento convocatório.

A fim de demonstrar sua capacidade técnica, a recorrente apresentou diversas Certidões de Acervo Técnico – CAT acompanhados dos respectivos atestados de capacidade técnica, emitidos pelas entidades contratantes, por meio dos quais se comprova a aptidão da recorrente em executar serviços dessa natureza.

Através dos referidos atestados, a recorrente comprovou o fornecimento do material necessário, bem como a perfeita execução dos serviços, compreendendo a escavação manual do solo e reaterro com compactação mecânica e controle.

Assim, é evidente o pleno atendimento, pela recorrente, dos requisitos de qualificação técnica previstos no Edital, uma vez que demonstrou, pelos atestados apresentados.

Ao compararmos os itens constantes na Planilha Orçamentária do Projeto Básico de competência do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Russas, com os itens constantes nos atestados apresentados pela recorrente, percebe-se a similaridade destes com aqueles, cumprindo-se quase que fielmente com a totalidade dos itens.

Vejamus decisão do Tribunal de Contas da União – TCU, a respeito de decisão semelhante ao caso em testilha:

“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes

no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade". Acórdão 1.140/2005-Plenário.

Embora a recorrente respeite a decisão da Comissão de Licitação, não pode aceitar como tal, visto que apresentara atestado de capacidade técnica compatível em características, com o objeto da licitação, restando comprovado a aptidão em executar os serviços pretendidos.

Ao que se pode perceber, sem olvidar os devidos esclarecimentos realizados junto a recorrente, a Comissão de Licitação utilizou-se de flagrante e inaceitável **excesso de formalismo ao analisar os documentos de habilitação da recorrente, mas precisamente as Certidões de Acervo Técnico – CAT, acompanhada dos atestados de capacidade técnica.**

Importante perceber que o ato de julgar a classificação e a habilitação dos licitantes deve-se revestir, necessariamente, DE BOM SENSO E RAZOABILIDADE, significando isso ser formal sem ser formalista, não se sobrepondo os meios sobre os fins almejados.

O rigor exagerado adotado pela Comissão de Licitação, poderá inviabilizar a concorrência ou levar a **contratar uma empresa por preço não vantajoso à administração.**

Por certo que o formalismo é necessário, e até imprescindível ao procedimento licitatório. Contudo, não se pode admitir decisões desmedidas, rigorismos despropositados e incompatíveis com a melhor exegese da Lei de licitações. O ato de julgar uma licitação deve ser guiado pela razoabilidade, pelo bom senso e pela proporcionalidade, evitando-se um desmedido rigor formal sem qualquer utilidade prática.

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil

a(s) finalidade (s) buscada(s) pela norma”.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Ora, sobre o formalismo exagerado devem prevalecer as finalidades precípua da licitação: 1) a ampliação da concorrência e 2) a isonomia, para alcançar-se a efetividade tão esperada e prestigiada quando os resultados do interesse coletivo são atendidos. No entanto, a conduta adotada pela Comissão de Licitações AFASTOU participantes da licitação que poderiam possuir o melhor preço.

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista tacanho e dispensável, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, sem falar na demora e postergação decorrentes que poderiam ser evitadas, no atendimento das reclamadas e urgentes demandas sociais e finalidades de interesse público - função e fim último do Estado.

Desta feita, por não existir qualquer razão à Comissão de Licitações para manter a inabilitação da recorrente, a empresa deve ser declarada habilitada, pois bastava que a Comissão de Licitação ao analisar de forma pormenorizada os documentos referentes a qualificação técnica, se atentasse que a empresa apresentara Certidão de Acervo Técnico – CAT, acompanhadas dos respectivos atestados de capacidade técnica de serviços semelhantes em características ao que se pretende contratar.

Assim, esclarecidos os pontos divergentes, impõe-se o reconhecimento de sua habilitação, pois do contrário seria transgredir as normas impostas e ferir os princípios basilares da licitação, como Princípio de Vinculação ao edital. A inabilitação de licitante sem a devida diligência atenta contra o interesse público, sendo que há diversas lições



processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Caberia à Administração solicitar maiores informações a respeito dos documentos apresentados, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

A possível diligência seria para esclarecer e buscar informações relevantes a respeito dos documentos apresentados pela licitante e não como forma de acrescentar novos documentos, pois isso não é legal.

Isso porque, a ideia de esclarecimento e complementação envolve também a comprovação das informações já apresentadas.

É preciso que as diligências se restrinjam a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante.

De todo modo, sabe-se que o exercício da atividade em comento (diligência) não é dos mais simples. Justamente por isso, é importante que a Administração avalie a solução a ser adotada caso a caso, ponderando sempre à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade.

### 3 – DOSPEDIDOS

Ante o exposto, requer:

3.1 O conhecimento do presente recurso administrativo ante sua adequação e tempestividade, bem como, o recebimento do recurso em ambos os efeitos, em especial, no seu efeito **SUSPENSIVO**, para o julgamento do presente recurso;

3.2 No sentido de firmar a ampla defesa e o contraditório, seja **NOTIFICADO** os demais interessados, nos termos do art. 109, § 3º da lei 8.666/93;

3.3 É desnecessário mencionar que o improviso do recurso forçará a recorrente buscar as vias judiciais, tanto no âmbito cível, quanto na esfera criminal;

3.4 Que seja **PROVIDO** o presente recurso administrativo, nulificando assim a decisão que inabilitou a recorrente, esta devendo participar da próxima etapa do certame licitatório, referente a Tomada de Preços nº SAAE - TP 03/19.

Sendo assim, pede e aguarda deferimento.

Sobral-Ce, 19 de agosto de 2019.



Renan Claudino Melo

Titular da Empresa

MILLENIO SERVIÇOS EIRELI

MILLENIO SERVIÇOS EIRELI-ME  
Renan Claudino Melo  
Proprietário/Administrador  
CPF: 027.734.201-01